



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010430/2002-34
Recurso nº. : 138.273 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1998
Recorrentes : 1ª Turma/DRJ-Belém/PA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.081

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando se verifica que a decisão recorrida se ateve às provas dos autos para exonerar o contribuinte da exigência que lhe estava sendo imposta erroneamente.

IRPJ – ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – RECEITAS FINANCEIRAS – Improcedente a exigência do adicional do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa existente em 31 de dezembro de 1994, por força do disposto no § 5º., do artigo 67 da Lei n. 8.981/95.

Recurso de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª Turma/DRJ-Belém/PA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Processo nº : 10283.010430/2002-34
Acórdão nº : 101-95.081

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10283.010430/2002-34
Acórdão nº. : 101-95.081

Recurso de ofício e Voluntário nº. : 138.273
Recorrentes: 1ª Turma/DRJ-Belém/PA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano calendário de 1997, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Também recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que exonerou a Recorrente de parte do crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Trata-se o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 1.257.588,37 (hum milhão, duzentos e cinqüenta e sete mil, seiscientos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), relativo ao ano-calendário de 1997.

Após verificação, por meio de Descrição dos Fatos, fls 08, foi constatado pelo Agente Autuante, que o contribuinte apurou incorretamente o adicional do imposto de renda, restando enquadrada a suposta infração da seguinte maneira:

APURAÇÃO INCORRETA DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – Adicional do imposto de renda pessoa jurídica declarado calculado a menor pela empresa.

| Fato gerador | Valor Tributável do Imposto | Multa |
|--------------|-----------------------------|-------|
| 31/12/1997 | R\$ 467.326,24 | 75% |

Enquadramento legal - art. 4º da Lei nº 9.430/96.



Após ciência da autuação acima mencionada, o interessado apresentou impugnação (fls. 50/65), sob as seguintes alegações:

(i) que houve erro no enquadramento legal da autuação, uma vez que não foram solicitados esclarecimentos necessários para apuração da base de cálculo correta para efeito de incidência do adicional do imposto de renda;

(ii) que pelo fato da autoridade autuante não ter verificado os dados inerentes ao lançamento acabou por eivá-los de falta capaz de anulá-lo;

(iii) com efeito, a ocorrência do fato gerador nem sempre é clara, sendo este caracterizado por circunstâncias complexas, nem sempre fáceis de se identificar. Para fundamentar suas razões, cita jurisprudência deste E. Conselho, inclusive, da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

(iv) acrescenta que face o entendimento jurisprudencial citado, ante a precariedade de elementos informativos do auto de infração que, mesmo na busca da verdade material, deixou de atender aos aspectos formais, indispensáveis para demonstração da alegada apuração incorreta do adicional do imposto de renda, tem-se que tais vícios anulam o processo e, conseqüentemente, a autuação;

(v) alega que por se tratar de lançamento de ofício, não precedido de qualquer inspeção na contabilidade do impugnante, nem tendo sido solicitadas quaisquer informações ao contribuinte, cabia a digna autoridade fiscal a prova da ocorrência do fato gerador que a levara a concluir pelo alegada diferença no adicional do imposto de renda;

(vi) alega que a autoridade fiscal efetuou lançamento de ofício baseada na presunção, e que assim procedendo, incidiu em imperdoável equívoco, posto que se esqueceu da existência de outros dispositivos de lei, autorizativos de determinadas exclusões daquela base de cálculo;

(vii) pugna pela improcedência da autuação, posto que houve erro de direito na autuação quanto às regras aplicáveis para determinação do adicional do imposto de

renda. Com efeito, cabia a autoridade fiscal apurar se aquela respectiva base de cálculo do adicional do IRPJ declarada pelo contribuinte, no exercício de 1998, não fora reduzida pela exclusão dos ganhos, oriundos de aplicações financeiras feitas pelo impugnante antes de 31/12/94, e não resgatadas até o término do ano calendário de 1997;

(viii) sendo assim, afirma não proceder o critério adotado pela autoridade fiscal, na apuração da base de cálculo do adicional do IRPJ, por não ter excluído, como o fez o impugnante os rendimentos daquelas aplicações financeiras, quando da declaração retificadora de rendimentos do exercício de 1998, ano calendário de 1997;

(ix) alega que no caso em comento não é o caso de aplicação do art. 4º da Lei nº 9.430/96, adotado como enquadramento legal para justificar o lançamento de ofício;

(x) no mérito, alega que procedeu a exclusão de ganhos de aplicação financeira do lucro real para efeito da incidência do adicional do IRPJ, nos termos do §5º do art. 67, da Lei nº 8.981/95;

(xi) acrescenta que não obstante o disposto no art. 39 da Lei nº 8.981/95, instituiu exceção legal para os rendimentos dessas aplicações financeiras, produzidos a partir de 10 de janeiro de 1995, os quais podem ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39;

(xi) que a Lei nº 9.430/96, cujo art. 40 foi adotado como enquadramento legal no Auto de Infração, no que interessa à hipótese, em nenhum momento alterou ou modificou, e muito menos revogou a exceção estabelecida no §5º do art. 67, da Lei nº 8.981/95;

(xii) que não há que se falar em dolo ou fraude do contribuinte, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da multa punitiva de 75%. Que sua aplicação viola os princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da própria moralidade administrativa;

(xi) por fim alega a inaplicabilidade da taxa SELIC para atualização monetária de tributo devido.

À vista dos termos da Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos (fls. 272/286), julgou procedente em parte o lançamento, rejeitando as preliminares de nulidade do auto de infração e enquadramento legal, porém, exonerando o contribuinte de parte da autuação decorrente do erro consubstanciado na autuação.

Em suas razões de decidir, entendeu aquela Turma que incorreu nulidade do auto de infração, posto que a autuação atendeu aos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se configurando na peça processual nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 desse diploma legal.

A Turma Julgadora se convenceu de que o enquadramento legal capitulado na infração é tecnicamente perfeito, não devendo ser confundido com a procedência ou não do lançamento.

O órgão julgador acatou o pleito do Impugnante no que se refere ao alegado erro da fiscalização para efeito de cálculo do adicional de imposto de renda.

Ficou assentado que assiste razão ao Impugnante, que anexou à peça impugnatória os comprovantes das receitas financeiras de que trata o artigo acima reproduzido (fls. 240/266).

Porém, analisando os documentos acostados às fls. 239 e 253, de lavra do CITBANK, confirma-se que se tratam de aplicação existentes em 31 de dezembro de 1994. Entretanto, analisando detidamente os documentos apresentados, verifica-se que não constam os extratos das aplicações financeiras referentes ao mês de dezembro de 1997, razão pela qual não se pode afastar por inteiro o lançamento.

Já em relação à argumentação de que os juros e multas impostas seriam ilegais, superando, em muito, o montante que entende ser o correto,

Processo nº. : 10283.010430/2002-34
Acórdão nº. : 101-95.081

entendeu o Órgão Julgador não assistir razão ao Impugnante, posto que quem determina o montante dos juros e multas aplicáveis são os dispositivos legais elencados no auto de infração.

Acerca da incidência de juros de mora com base na utilização da Taxa Selic, decidiu-se que sua utilização está prevista em lei e que a administração não pode deixar de aplicá-la.

Ao final, restou exonerado o contribuinte do montante de R\$ 398.990,77 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos) a título de IRPJ e R\$ 299.243,08 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e oito centavos) a título de multa, tendo sido mantido o valor de R\$ 68.335,47 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de imposto, e R\$ 51.251,60 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) a título de multa.

Em face desta decisão, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (recurso de ofício) e o contribuinte (recurso voluntário), este último, aduzindo como razões, em síntese, o seguinte:

O Recorrente reitera todos os argumentos despendidos em sua impugnação, em especial as questões preliminares, a saber:

O Recorrente ataca o enquadramento legal da autuação fiscal. Aduz que a infração foi incorretamente enquadrada, por ter entendido a digna Auditora que todo e qualquer valor que excedesse no ano-calendário a importância de R\$ 240.000,00, estaria sujeito à apuração e pagamento do adicional do imposto de renda, quando o § 5º do art. 67 da Lei nº 8.981/95 autoriza que os rendimentos das aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, auferidos a partir de 01/01/1995, possam ser excluídos do lucro real para cálculo do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39 desse mesmo diploma legal.



Com efeito, alega o Recorrente que o enquadramento incorreto, divorciado da realidade fática, tornou o auto de infração inconsistente, ignorados que foram os dispositivos legais que disciplinam a matéria.

O Recorrente acrescenta que face o entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes, ante a precariedade de elementos informativos do auto de infração que, mesmo na busca da verdade material, deixou de atender aos aspectos formais, indispensáveis para demonstração da alegada apuração incorreta do adicional do imposto de renda, tem-se que tais vícios anulam o processo e, conseqüentemente, a autuação.

Alega que por se tratar de lançamento de ofício, não precedido de qualquer inspeção na contabilidade do Recorrente, nem tendo sido solicitadas quaisquer informações, cabia a digna autoridade fiscal a prova da ocorrência do fato gerador que a levava a concluir pelo alegada diferença no adicional do imposto de renda.

Alega que a autoridade fiscal efetuou lançamento de ofício baseada na presunção, e que assim procedendo, incidiu em imperdoável equívoco, posto que se esqueceu da existência de outros dispositivos de lei, autorizativos de determinadas exclusões daquela base de cálculo;

Face aos argumentos expostos, pleiteou pela improcedência da autuação posto que houve erro de direito na autuação quanto às regras aplicáveis para determinação do adicional do imposto de renda.

Pugnou, ainda, pelo não conhecimento do recurso de ofício pelas razões de mérito do presente recurso voluntário.

No mérito, demonstrou qual os ganhos de aplicações financeiras foram excluídos do lucro real para efeito da incidência do adicional do IRPJ, nos termos do § 5º, do art. 67, da Lei nº 8.981/95.



Advertiu que a Turma Julgadora, na análise dos documentos juntos à impugnação, incidiu em erro pelo fato de se basear nas datas dos extratos e não nas datas dos períodos mensais, desde 01/01/97 até 31/12/97.

Argumentou que basta que analisem os dois quadros reproduzidos nas razões do recurso, cada um referente a uma das contas, com indicação do período mensal, do saldo no início de cada mês e no final do mesmo mês, e do respectivo rendimento nesse mês, conferindo-se esses dados com os dos extratos, que se encontram juntos aos autos, conforme fls. ali indicadas, para que este E. Conselho constate que o Recorrente efetuou corretamente a aferição da base de cálculo sobre a qual recolheu o adicional do IRPJ.

Com efeito, afirma que mantinha em 31/12/94 aplicações financeiras no Mercado de Renda Fixa, cujos rendimentos, produzidos a partir de 01/01/95, podiam ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda.

Por essa razão, também no ano base de 1997, exercício de 1998, se utilizou do direito que lhe era assegurado pela Lei nº 8.981/95, em seu art. 67, §5º, para apurar e recolher o adicional do imposto de renda.

Asseverou que às fls. 252 está junto o extrato da conta 4034, de 28/11/97 a 31/12/97, pelo qual é provado o rendimento financeiro de R\$ 71.619,15, auferido em dezembro de 1997.

E se subtrairmos do saldo existente em 31/12/97 (R\$ 3.533.012,78) o valor de R\$ 3.041.018,23, existente em 01.01.97, obtém-se o ganho financeiro de R\$ 491.994,49 em 1997, nessa conta.

Como demonstrado, às fls. 266 está junto o extrato da conta 1569, de 28/11/97 a 31/12/97, pelo qual é provado o rendimento financeiro de R\$ 611.735,53, auferido em dezembro de 1997.



E, se subtrairmos do saldo existente em 31/12/97 (R\$ 22.612.169,36) o valor de R\$ 18.430.901,41, existente em 01.01.97, obtém-se o ganho financeiro de R\$ 4.181.267,95 em 1997, nessa conta.

O Recorrente ainda juntou à fls 267, o relatório de sua auditoria externa (KPMG) segundo o qual, embasada no extrato das duas contas correntes, foi informado o rendimento financeiro daquelas duas contas de investimentos, respectivamente nos valores de R\$ 4.181.267,55 (Citi DI Plus) e de R\$ 491.994,55 (Citicambial), no total de R\$ 4.673.262,50, classificada como RECEITA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IR.

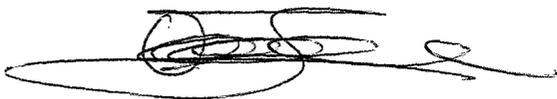
Examinando-se a Declaração de Rendimentos, p. 07 (fls 101), se constata que o lucro real foi de R\$ 84.197.324,77, deduzindo-se desse valor o limite base de R\$ 240.000,00, aceito pela Fiscalização, obtém-se, como base de cálculo para incidência do IRPJ, o valor de R\$ 83.957.324,77.

No entanto, desse valor de R\$ 83.957.324,77, teriam de ser excluídos os rendimentos das mencionadas aplicações financeiras, no total de R\$ 4.673.262,50, quando então se obteria a base de cálculo do referido adicional, ou seja, obter-se-ia o valor de R\$ 79.284.062,27.

Com base nesse valor, o Recorrente fez incidir o percentual de 10%, apurando, como mencionado na ficha 08 de sua Declaração de Rendimentos, p. 08, o valor do adicional do IRPJ que teria de recolher no montante de R\$ 7.928.406,23, como provado a fl. 102.

A vista das razões acima expostas, requer ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de ser reformada a r. decisão recorrida, com o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

Conforme se verifica do Relatório, trata o presente de recurso de ofício e voluntário a ser apreciado por esta Colenda Câmara.

Em relação ao recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ em Belém-PA, face à decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de R\$ 398.990,77, relativo ao adicional de imposto de renda, entendo que o mesmo não merece ser acolhido, eis que comprovado nos autos do processo (fls 240/266), através de comprovantes das receitas financeiras de que trata o § 5º do art. 67 da Lei nº 8.981/95, que a fiscalização incorreu em erro ao considerar na base de cálculo do adicional do imposto de renda as receitas oriundas de aplicações financeiras no Mercado de Renda Fixa, cujos rendimentos, produzidos a partir de 01.01.95, podiam ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Em relação ao recurso voluntário, alega o Recorrente que o valor excluído da base de cálculo do adicional do imposto de renda, no valor total de R\$ 4.673.262,50, está devidamente comprovado nos autos (fls. 252 e 266), razão pela qual, deve ser provido integralmente o presente recurso.

Por outro lado, entendeu a decisão recorrida que não há documento probante relativo aos rendimentos auferidos no mês de dezembro do ano-calendário de 1997, o que, se comprovado, afastaria por inteiro o lançamento.

Da análise dos documentos de fls. 241/252 e 255/266, verifica-se que o Recorrente auferiu rendimentos de aplicações financeiras, na importância total de R\$ 4.673.262,44 (R\$ 491.994,49 + R\$ 4.181.267,95).

Processo nº. : 10283.010430/2002-34
Acórdão nº. : 101-95.081

Examinando-se a ficha 07 (Demonstrativo do Lucro Real) da Declaração de Rendimentos do Recorrente (fl. 101 dos autos), constata-se que o lucro real apurado após as adições e exclusões importou na quantia de R\$ 84.197.324,77.

Assim, deduzido do referido valor o limite base de R\$ 240.000,00, mais a importância de R\$ 4.673.262,44, relativo aos rendimentos de aplicações financeiras excluídas da tributação do adicional por força do § 5º, do art. 67 da Lei n. 8.981/95, chegar-se-á a importância de R\$ 79.284.062,33, base de cálculo do adicional do imposto de renda, e aplicando sobre tal valor o percentual de 10% (dez por cento), apura-se o tributo na importância de R\$ 7.928,406,34; valor este que confere integralmente com o lançado pelo Recorrente na ficha 08 (Cálculo do Imposto de Renda) de sua Declaração de Rendimentos (fl. 102).

Dessa forma, conclui-se pela inexistência do lançamento efetuado contra o Recorrente, razão porque, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


VALMIR SANDRI

